



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 08811/14

Jurisdicionado: Projeto Cooperar e Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-08 Anastácio Maia

Assunto: Inspeção Especial de Convênios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Maura Araújo de Andrade e Roberto da Costa Vital

PROJETO COOPERAR E COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-08 ANASTÁCIO MAIA. IRREGULARIDADE na prestação de contas do Convênio nº. 142/2012. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO e RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 03437/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção especial para análise da legalidade do convênio nº 142/2012, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-08 Anastácio Maia, com o objetivo de promover apoio à piscicultura na Comunidade Agrupamento do DNOCS, no intuito de beneficiar a 30 famílias, consistindo na aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo.

A Auditoria, após regular instrução, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1 Responsabilidade da Sra. Maura Araújo de Andrade

- 1.1 não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 9.600,00;
- 1.2 discrepância no equipamento balança eletrônica (digital) visualizada e fotografada in loco pela Auditoria, que tem a capacidade de pesagem de até 100 kg, com relação ao equipamento constante da Nota Fiscal nº 00459 e do Plano de Trabalho apresentados, cuja capacidade de pesagem é de 300 kg e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 08811/14

- 1.3 aquisição de 300 (trezentas) redes de pescas de 5 diferentes tipos ou tamanhos, no valor de R\$ 22.500,00, não constando as pessoas (pescadores) beneficiárias dos bens

2 Responsabilidade de Roberto da Costa Vital

- 2.1 não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou no seguinte sentido:

- 1 IRREGULARIDADE do Convênio ora em análise;
- 2 APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor do projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3 APLICAÇÃO DE MULTA à gestora da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-08 Anastácio Maia, Sra. Maura Araújo de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 32.100, à Sra. Maura Araújo de Andrade e
- 5 RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que as irregularidades capazes de macular a prestação das contas, ora apreciadas, dizem respeito à não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 9.600,00 e aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 08811/14

de 300 (trezentas) redes de pescas no valor de R\$ 22.500,00, não constando as pessoas (pescadores) beneficiárias dos bens.

No entanto, conforme registrou o Ministério Público de Contas, as justificativas trazidas pelos responsáveis não foram de provar a efetiva entrega, instalação e utilização pelos beneficiários/pescadores dessas redes de pesca, como também de demonstrar a razoabilidade e necessidade para a aquisição de redes de pesca, sendo 14 unidades para cada pescador.

Quanto à utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 9.600,00, o Responsável alegou equívoco do prestador de contas (projeto Cooperar), no que tange à informação, uma vez que a contrapartida foi efetivada através da aquisição de 10 redes de pescas (tamanho 14 e 15), no valor de R\$ 9.000,00 e prestação de serviços de pintura e abertura dos letreiros das canoas no montante de R\$ 600,00, conforme nota fiscal nº. 011153 e recibos em anexo.

Assim, entendo que a falha não justifica a imputação de débito, apesar de demonstrar a desorganização nas informações contábeis, comprometendo a prestação de contas dos recursos administrados, merecendo recomendações e aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93.

Sendo assim, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE na prestação de contas do Convênio nº. 142/2012;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Senhora Maura Araújo de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais), a Senhora Maura Araújo de Andrade, referentes à aquisição de redes de pescas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 08811/14

executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e

- d) **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 08811/14** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** na prestação de contas do Convênio nº. 142/2012;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, a Senhora Maura Araújo de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** de R\$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais), correspondente a 455,37 UFR-PB, a Senhora Maura Araújo de Andrade, referentes à aquisição de redes de pescas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 08811/14

- d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 11:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO